



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 040/2013

Recurso Administrativo nº 1986-254/12

Auto de Infração nº 254/12

Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Edson Queiroz

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1986-254/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1.000 UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 041/2013

Recurso Administrativo nº 1186943-245/12

Auto de Infração nº 245/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1186943-245/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 042/2013

Recurso Administrativo nº 1186947-228/12

Auto de Infração nº 228/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1186947-228/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 043/2013

Recurso Administrativo nº 1954-0112-000.521-4

Processo Administrativo nº 0112-000.521-4

Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Recorrida: Juciene Duarte Assunção

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS EFETUADAS COM O CARTÃO DE TITULARIDADE DA CONSUMIDORA SEM O SEU CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO POR FRAUDES CAUSADAS AOS SEUS CLIENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV, E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1954-0112-000.521-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 044/2013

Recurso Administrativo nº 1921-239/12

Auto de Infração nº 239/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A – Ag. 610

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.565/96. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA COMO REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PELO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA LEI 12.565/96. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1921-239/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A para, no mérito, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 045/2013

Recurso Administrativo nº 1179208-0111-012.022-4

Processo Administrativo F.A nº 0111-012.022-4

Recorrentes: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Semp Toshiba S/A

Recorrido: Alexandre Fábio Gonçalves de Farias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, "d"; 6º, III E IV; E 18, § 1º DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1179208-0111-012.022-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Semp Toshiba S/A para **negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante individual de 3.630 (três mil, seiscentos e trinta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 046/2013

Recurso Administrativo nº 1956-0112-008.299-3

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0112-008.299-3

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrida: Bernadete Vieira Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL NAS LOJAS AMERICANAS S/A. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. OFERTA POR PARTE DA EMPRESA VENDEDORA DE TROCA DO PRODUTO NO PRAZO DE SETE DIAS EM CASO DE DEFEITO DO EQUIPAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. FATO NÃO DEMONSTRADO PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E VI; 18 E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1956-0112-008.299-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas **Lojas Americanas S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 047/2013

Recurso Administrativo nº 1923-230/12

Auto de Infração nº 230/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A – Ag. Bezerra de Menezes

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.565/96. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA COMO REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PELO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA LEI 12.565/96. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1923-230/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A para, no mérito, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 048/2013

Recurso Administrativo nº 1995-0112-015.401-0

Processo Administrativo nº 0112-015.401-0

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE DENTRO DO PRAZO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA JUNTO AO FORNECEDOR. FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CULMINOU NA ABERTURA DE RECLAMAÇÃO JUNTO AO DECON. SOLUÇÃO DO PROBLEMA SOMENTE APÓS A ABERTURA DA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 30 E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1995-0112-015.401-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo DECON, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 049/2013

Recurso Administrativo nº 2000-0111-002.050-9

Processo Administrativo F.A nº 0111-002.050-9

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: Francisco José Merenco da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90 E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DO COMERCIANTE DO PRODUTO IMPROVIDO. RECURSO DO FABRICANTE NÃO CONHECIDO POSTO QUE INTEMPESTIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2000-0111-002.050-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Indústria, Comércio, Serviços e Participações LTDA**, posto que intempestivo; e em conhecer do recurso interposto por **Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 7.300 (sete mil e trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 050/2013

Recurso Administrativo nº 1962-295/12

Auto de Infração nº 295/12 - Caucaia

Recorrente: Raimundo Alves Queiroz – EPP (Mercadinho Queiroz)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DO CDC; ART. 12, IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2.181/97; ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03; ART. 6º DA PORTARIA DNC Nº 27/1996 E ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANP Nº 5/2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1962-295/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por RAIMUNDO ALVES QUEIROZ - EPP (MERCADINHO QUEIROZ) para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

aplicada em primeiro grau no valor de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 051/2013

Recurso Administrativo nº 1621-0110-002.680-4

Processo Administrativo nº 0110-002.680-4

Recorrente: Rita Helena Teles Santos

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE DUAS FATURAS EM UM MÊS POR SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. CONSUMIDORA REQUER ESCLARECIMENTOS DA OPERADORA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DA CONSUMIDORA DENUNCIANDO O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO APÓS ONZE MESES. MANIFESTA DEMORA EM REQUERER O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0110-002.680-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Rita Helena Teles Santos para **negar-lhe provimento**, mantendo o arquivamento do processo decidido em primeiro grau, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 052/2013

Recurso Administrativo nº 1723-0111-002.768-5

Processo Administrativo nº 0111-002.768-5

Recorrente: TNL PCS S/A - OI

Recorrida: Denilda Dantas Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTROLE. AUMENTO EXCESSIVO NO VALOR DAS FATURAS DE 12/2010, 01/2011 E 02/2011. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE A PROMOÇÃO CONTRATADA PELA CONSUMIDORA TINHA EXPIRADO EM 11/2010, MOTIVO PELO QUAL HOUVE MUDANÇA NO REGIME DE TARIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA À USUÁRIA DA LINHA AO TEMPO DA ALTERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. COBRANÇA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III e IV; 39, V; e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1723-0111-002.768-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por TNL PCS S/A - OI para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 053/2013

Recurso Administrativo nº 1724-0111-002.373-5

Processo Administrativo F.A nº 0111-002.373-5

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrida: Francisca Francineide Cândido

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. FATURAS CADASTRADAS NO DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA. FATURAS PAGAS EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRELIMINAR APRECIADA COMO ARGUMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º IV; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1724-0111-002.373-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 054/2013

Recurso Administrativo nº 1741-0111-014.301-8

Processo Administrativo nº 0111-014.301-8

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Mônica Maria de Paula Barroso

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET VIA CELULAR. VIAGEM DA CONSUMIDORA AO EXTERIOR. HABILITAÇÃO DO SERVIÇO PARA USO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS REGRAS E TARIFAS INCIDENTES SOBRE O SERVIÇO. COBRANÇA EXORBITANTE. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E 39, V DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1741-0111-014.301-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CLARO S/A para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 055/2013

Recurso Administrativo nº 1922-287/12

Auto de Infração nº 287/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A – Ag. Aquiraz

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. **INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1922-287/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para **negar-lhe provimento**,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 056/2013

Recurso Administrativo nº 1983-288/12

Auto de Infração nº 288/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A - Horizonte

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1983-288/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.